



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 10283.007236/2002-71
Recurso nº. : 148.392
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : JOSÉ ROBERTO TADROS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BELÉM/PA
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.127

BENS MANTIDOS EM CONDOMÍNIO - Comprovada nos autos a propriedade de bem imóvel em condomínio, correta a distribuição do rendimento e do imposto de renda na fonte sobre rendimentos por ela gerados, na proporção detida sobre o bem, pelos beneficiários.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO TADROS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007236/2002-71
Acórdão nº : 106-16.127

Recurso nº : 148.392
Recorrente : JOSÉ ROBERTO TADROS

RELATÓRIO

Contra José Roberto Tadros foi lavrado Auto de Infração (fls. 02 a 06) em 08.02.02, por meio do qual foi exigido crédito tributário decorrente de alteração na dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício, concernente ao ano-calendário de 1999. A autuação resultou em exigência fiscal de R\$ 14.346,36 sendo R\$ 6.984,94 a título de principal, R\$ 2.122,72 de juros e R\$ 5.238,70 de multa.

O ora Recorrente apresentou impugnação em 07.02.2002 (fls. 01), na qual aduz, em síntese, que:

(i) parte dos rendimentos atribuídos ao ora recorrente recebidos de SANJAY IMP. & EXP. Ltda., no valor de R\$ 56.551,44, foram declarados nos IRPF's de seus irmãos: Luiz Ricardo Tadros, Paulo Rogério e Mario Reynaldo Tadros, como podem ser comprovados através de suas declarações juntadas aos autos. Dessa forma, apenas R\$ 13.707,30 foram declarados por ele.

(ii) solicita que, diante do exposto, seja feita a devida correção no lançamento.

Com efeito, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA houve por bem, no acórdão 4.761 (124 a 126), de 23.08.2005, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento em decisão assim ementada:

"A documentação apresentada pelo contribuinte não comprova o não recebimento dos rendimentos considerados omitidos pela fiscalização. Os boletos bancários, a informação prestada pelo Unibanco e o comprovante de rendimentos de fl. 20 indicam que a totalidade dos rendimentos foi recebida pelo autuado. As simples cópias das declarações anuais de ajuste, fls. 44, 57 e 70, que o impugnante afirma serem de seus irmãos, não comprovam a obrigação que o contribuinte teria de repassar aos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007236/2002-71
Acórdão nº : 106-16.127

irmãos partes dos rendimentos recebidos nem o efetivo repasse dos rendimentos. Para essas comprovações, haveria que ter, nos autos, cópia do contrato de aluguel, onde o autuado e seus três irmãos constassem como locadores. Haveria, também, que ter os comprovantes dos efetivos repasses das partes dos rendimentos para os três irmãos.

*Não havendo a documentação comprobatória acima referida, é presumível que houve a omissão de rendimentos, causa do lançamento de ofício, na forma do inciso VI do artigo 841 do Regulamento do Imposto de Renda 1999, estando o correto o auto de infração.**

Cientificada da decisão (fls. 126) em 03.10.05, interpôs em 31.10.05 Recurso Voluntário (fls. 127 a 193), aduzindo em síntese que:

(i) ele e seus irmãos não podem ser julgados em cima de suposições feitas pelo relator, que alega que as cópias das declarações anuais são simples e que não aceitou a afirmativa de que eles são todos irmãos e que compartilham $\frac{1}{4}$ dos rendimentos do aluguel, como também possuem conta conjunta;

(ii) pede um julgamento justo e que suas informações sejam consideradas verdadeiras e anexa nos autos: cópia do registro de imóveis, cópias das declarações do ora recorrente e de seus irmãos concenente ao ano-calendário 1998 e 1999 e cópia do comprovante de Rendimentos fornecido de Banco Bandeirantes/Unibanco.

Consta nos autos depósito judicial às fls. 193.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10283.007236/2002-71
Acórdão nº : 106-16.127

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os pressupostos de admissibilidade exigidos em lei. Conheço, portanto, do presente inconformismo.

A propriedade mantida em condomínio é comprovada pelo fato de o ora Recorrente ter juntado aos autos Escritura de Doação (fls. 134). Resta comprovado, ainda, que ele e o irmão Luis Ricardo Tadros declararam a retenção na fonte sobre os rendimentos advindos da fonte pagadora Sanjay Imp. e Exp. Ltda, no valor de R\$ 13.707,30 cada um (vide fls. 136 e 187 respectivamente), em suas Declarações referentes ao ano-calendário de 1999.

Evidente que não se trata de omissão de rendimentos. O artigo 15 do RIR/2006, quando trata de Bens em Condomínio, assim aduz:

"Art. 15. Os rendimentos decorrentes de bens possuídos em condomínio serão tributados proporcionalmente à parcela que cada condômino detiver.

Parágrafo Único: Os bens em condomínio deverão ser mencionados nas respectivas declarações de bens, relativamente à parte que couber a cada condômino."

Ademais, a Instrução Normativa 15/2001, em seu artigo 4º, inciso I, menciona:

"Rendimentos comuns

Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:

*I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;
(...)"*

Tendo em vista o exposto acima, Dou Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI